



**Processo BEE nº: 38015/1/2021**

**Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA**

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 011/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº 240/2021 – CHEADV/ASSJUR**

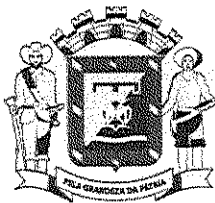
**I – Relatório**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 128/2021/GERPRE (andamento 24, subprocesso 38015/1), para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa GYN Comercial e Atacadista Ltda. (andamento 20, subprocesso 38015/1), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, tipo menor preço, conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.968/2008 e alterações, cujo objeto é a “Aquisição de materiais diversos para fabricação de laje, tampa boca de lobo e poço de visita entre outros, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Consta no Despacho n.º 128/2021-GERPRE que a empresa Gyn Comercial e Atacadista sagrou-se 1ª colocada para os itens 01 a 13 na fase de lances do certame licitatório em comento, e após o encerramento deste ato a referida empresa enviou proposta de preços ajustada, a qual atendeu todos os requisitos fixados no Edital segundo análise da Pregoeira.

No entanto, ao analisar os documentos de habilitação da empresa vencedora no cadastro unificado de fornecedores-SICAF e os cadastros do sistema Comprasnet (andamento 17 subprocesso 38015/1), conforme dispõe os itens 5.1 e 8.2 do termo editalício, em especial a demonstração de resultado do exercício -DRE referente ao ano-calendário de 2020, a pregoeira constatou a obtenção de receita bruta no valor de R\$10.717.015,91 (dez



milhões, setecentos e dezessete mil, quinze reais e noventa e um centavos) pela empresa Gyn Comercial.

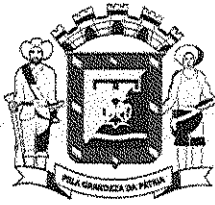
De certo que ao se deduzir as devoluções de venda de mercadorias da referida DRE, no valor R\$ 748.868,09 (setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), conforme previsto no § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, a receita bruta da empresa permanece com R\$ 9.968.147,83 (nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), o que ultrapassa, portanto, o limite previsto no inciso II, do art. 3, da Lei Complementar citada, que prevê o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). O que, por consequência, exclui a empresa Gyn Comercial do tratamento favorecido previsto no § 9º, do art. 3º, da Lei Complementar em referência.

Consta, ainda, no Despacho mencionado que, embora a empresa tenha apresentado certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, na data de 11 de junho de 2021, verificou-se, fática e juridicamente, não estarem presentes os pressupostos previstos em lei para enquadramento da empresa Gyn Comercial e Atacadista Ltda como empresa de pequeno porte-EPP; resultando, assim, na recusa da proposta de preços ofertada e, por consequência, na sua inabilitação para o certame.

Para corroborar a decisão de recusa da proposta arrolou-se a decisão jurisprudencial, cujo entendimento é de fraude à licitação e a, conseqüente, sanção de inidoneidade por participação de licitante como ME/EPP, amparada em declaração falsa.

Segue expondo que, aberto o prazo recursal a empresa Gyn Comercial manifestou intenção de recorrer quanto a inabilitação, conforme consta da ata de realização no dia 15.07.2021 (andamento 15 do subprocesso 38015/1), cuja s razões recusa is foram apresentadas e não foram objeto de contrarrazões.

Nesse sentido, contrapondo os argumentos apresentadas pela Empresa Licitante, a GERPRE registra no Despacho em comentário (fls.04, do andamento 24, subprocesso 38015/1) que:



No que tange a alegação da Recorrente quanto ao equívoco por parte da pregoeira na recusa integral da proposta, expondo que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 se refere à receita bruta do ano calendário e não a do ano anterior, tal interpretação atribuída é equivocada. Para corroborar, destaca a doutrina de Hugo de Brito Machado e Shubert de Farias Machado que define “ano calendário” e não deixa dúvidas sobre a sua abrangência, *in verbis*:

“Expressão utilizada para designar o ano civil, ou ano tal como consta das folhinhas ou calendários em geral, ordinariamente conhecidos, que indicam a divisão do tempo em períodos compostos de doze meses, designados o primeiro como janeiro e o último como dezembro.” (Dicionário de Direito Tributário, Editora Atlas S/A, 2011, pág. 11)

Segue destacando que, relativo à qualificação econômico-financeira, de acordo com a legislação vigente, o edital do pregão eletrônico em comento, no subitem 8.6.4.1.2 (andamento 55 processo 38015) assim exigiu:

**8.6.4.1.2. Demonstração do resultado do exercício – DRE do exercício anterior**, apresentado na forma da Lei, por fotocópia devidamente registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente, a fim de subsidiar a verificação do item 8.6.4.1, em atendimento às exigências da LC n.º 123/2006 e do Decreto n.º 8.538/2015.

Conclui, assim, que o instrumento convocatório, no subitem acima, estabeleceu que a empresa deve apresentar a demonstração do resultado do exercício- DRE do exercício anterior, que seria do ano de 2020, e não o período de 01/2021 à 06/2021 do ano vigente (2021).



E mais, consigna no Despacho que na documentação da Recorrente, em sua alteração contratual e consolidação n.º 07, há informação de que ao final de cada exercício social será elaborado o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, destacando, assim, o art. 9º do mencionado documento:

“Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas ( arts. 1065, CC/202)”

Após os fundamentos acima expostos, A GERPRE encaminhou os autos para esta Advocacia Setorial para análise e emissão de parecer jurídico quanto a peça recursal da empresa Gyn Comercial e Atacadista Ltda.

É o relatório. Passa-se à análise.

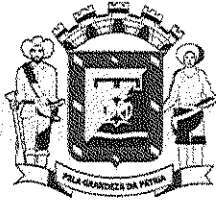
## **II. Fundamentação**

### **II.1. Da tempestividade do Recurso**

A Lei n.º 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

I - fora do prazo;



- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, compila-se os itens 11; 11.1; 11.2 e 11.7 do Edital Pregão Eletrônico nº 011/2021, que trata sobre os recursos do licitante vencedor, vejamos:

### 11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas;

11.2. As razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema;

11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

(...)

11.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

A par disto, considerando que o certame licitatório se encerrou no dia 15.07.2021, iniciando nesta oportunidade o prazo para interposição de recurso, conforme consta do encerramento da ata de realização do certame (andamento 18, subprocesso 38015/1), conclui-se que a peça de resistência é tempestiva.

### II.2. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade



Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe, e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, relativo ao Recurso da Empresa Licitante em razão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 011/2021, não importando em fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

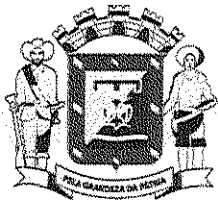
Nesse sentido, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes do trâmite do presente feito administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todas as ações sejam praticadas por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se por fim, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Deste modo, nos termos do artigo 12, inciso V, do Decreto Municipal nº 131/2021 (Regimento Interno da SEMAD), os autos vieram a esta especializada para análise do Recurso protocolado pela empresa Gyn Comercial e Atacadista Ltda. e depois de colhidas as informações, passa-se ao exame.

### **II.3. Da vinculação ao instrumento convocatório**



Como exposto, por se tratar de procedimento licitatório com a participação do ente municipal, recorre-se aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8666/1993, para entender a relação das partes licitantes com o Edital, *in verbis*:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

Por sua vez, o STJ manifestou e pacificou o tema vinculação ao Edital, como visto no RESP 595079, ROMS 17658 e no RESP 1178657, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (Grifo nosso).



Neste sentido, no caso em apreço, o Edital Pregão Eletrônico nº 011/2021 prevê sobre a responsabilidade dos licitantes no cumprimento das normas editalícias, no item 18, que trata das disposições gerais e no item 18.7 (fl. 23do edital), a saber:

**18.7.** A participação neste Pregão Eletrônico implicará aceitação integral e irretratável das normas do Edital e seus Anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares, ressalvados o direito de impugnação e recurso.

Denota-se das citações que o Edital é o regramento que vincula os licitantes e a Administração, que têm a obrigação de agir conforme suas prescrições normativas, devendo, ainda, o instrumento convocatório ser plenamente conhecido e observado por todos aqueles que desejem participar do procedimento licitatório.

#### **II.4. Das normas do Edital/Da Inabilitação**

Demonstrada a obrigação dos licitantes de se vincularem ao instrumento convocatório, no presente caso, que trata da apresentação de documentos, recorre-se aos itens 5, 5.1, 8, 8.2 do Edital, que prevêem, a saber:

##### **5. Do Envio Das Propostas e Documentação:**

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando encerrar-se-á automaticamente a etapa com abertura da sessão pública. (Grifei)

(...)

##### **8. Da Habilitação:**

(...)

8.2. Caso não seja verificada nenhuma ocorrência, o(a) Pregoeiro(a) avaliará a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômica financeira e habilitação técnica do licitante, por meio do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF conforme o disposto nos





arts. 10 a 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF 2018; (Grifei)

(...)

8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada; (Grifei)

Como exposto, as normas do Edital são diretas e não deixam sombras de dúvidas quanto as obrigações assumidas pelo Licitante ao participar do processo licitatório, cujas condições explícitas nos dispositivos do Edital nº 011/2021 não foram atendidas integralmente pela licitante, conforme consta da Ata de realização do certame.

Resta indene que, a empresa Licitante não era detentora do tratamento favorecido previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, embora tenha registrado em campo específico do sistema, sob as penas da Lei, que não ultrapassou o limite de faturamento previsto na Lei em referência, o que foge com a verdade!

Ainda, constata-se, por meio da análise dos documentos, em especial da demonstração de resultados, cadastrado no sistema de cadastro unificado de fornecedores - SICAF e dos cadastros realizados no sistema comprasnet, que a ora Recorrente, no ano calendário de 2020, obteve a receita bruta superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sendo este o limite previsto no inciso II, do art. 3, da Lei Complementar citada. Portanto, o ato de inabilitar a empresa recorrente não merecer qualquer reparo.

### **III. Da análise do Recurso**

Depreende-se da análise do Recurso (andamento 20, subprocesso 38015/1), que a empresa Gyn Comercial Atacadista Ltda., ora Recorrente, insurge contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou por constatar que, embora a empresa tenha apresentado certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, na data de 11 de




junho de 2021, e, ainda, tenha registrado em campo específico do sistema, que não ultrapassou o limite de faturamento previsto na Lei Complementar 123/2006, no seu art. 3º, tais fatos não coadunam com a verdade.

Não conformada com a inabilitação, a Recorrente manifestou sua contrariedade por meio do Recurso protocolado no dia 20.07.2021 (andamento 20, subprocesso 38015/1).

No entanto, é de fácil constatação, como devidamente registrado na Ata de realização (andamento 18, subprocesso 38015/1) do certame e no Despacho 128/2021-GERPRE (andamento 24, subprocesso 38015/1), que a receita bruta da Recorrente, no ano calendário de 2020, foi no valor de R\$ 9.968.147,83 (nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), após a dedução das devoluções de mercadoria; o que supera em muito o valor previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que determina como teto o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse sentido, urge salientar que a interpretação atribuída ao artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, quanto a denominação “ano calendário”, pela Recorrente, não se sustenta. A Licitante argumenta que a Lei não define se a receita bruta do ano calendário se refere ao ano anterior; amparada neste frágil argumento expõe que no ano de 2021, no período de janeiro à junho, faturou o montante de R\$ 3.781.579,09 (Três milhões, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos), o que a qualifica como Empresa de pequeno porte. Ledo engano!

O Despacho n.º 128/2021-GERPRE traz colacionado os ensinamentos dos doutrinadores Hugo de Brito Machado e Shubert de Farias Machado quanto a definição de ano calendário, como destacado alhures, não deixando margem de dúvidas que compreende um período de 12 meses. Mas não é só, basta uma simples pesquisa ao site de pesquisa mundial “Google” para constatar que: *“ano-calendário é o período de 12 meses (1º de*

  
www.goiania.go.gov.br



janeiro a 31 de dezembro) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte. *Ano-exercício, por sua vez, é o ano em que a declaração é feita.*<sup>1</sup>

Demais disto tudo, importa ressaltar que o edital do Pregão Eletrônico em análise, no subitem 8.6.4.1.2, de forma expressa exige:

8.6.4.1.2. Demonstração do resultado do exercício – DRE do exercício anterior, apresentado na forma da Lei, por fotocópia devidamente registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente, a fim de subsidiar a verificação do item 8.6.4.1, em atendimento às exigências da LC n.º 123/2006 e do Decreto n.º 8.538/2015.

Nesse diapasão, pare que não parem sombras de dúvidas, importa acrescentar o teor do artigo 187, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que trata especificamente da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), nos seguintes termos:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (Grifei)

I - Balanço patrimonial;

II - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - Demonstração do resultado do exercício;

IV - Demonstração dos fluxos de caixa; e

V - Se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Grifei)

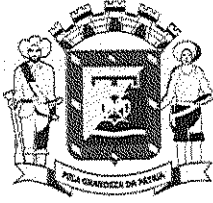
(...)

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - A receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - A receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

<sup>1</sup> <https://www.investmentonabolsa.com>



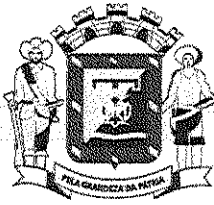
- III - As despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV - O lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- V - O resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; (Grifei)

Portanto, evidencia-se que a função estabelecida pelo artigo 187, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é exatamente criar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e dentre outras, discriminar a receita bruta das empresas.

Dito isto, resta claro como a luz solar que a receita bruta da empresa é auferida pela demonstração do resultado do exercício, e que ano calendário compreende o período de 12 meses, ou seja, de janeiro à dezembro. Assim sendo, as normas previstas no edital são claras, legais e devem ser atendidas pelos Participantes do certame, razão pela qual procede o ato praticado pela Pregoeira quanto a inabilitação da empresa Gyn Comercial e Atacadista Ltda.

Impõe-se, ainda, ressaltar que as normas do edital são claras quanto a lisura dos atos praticados pelos participantes do certame. Nesse sentido, prevê o subitem 3.3 do edital que: *“A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”* Neste mesmo sentido já existe entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Conclui-se, portanto, que a empresa Recorrente ao apresentar durante o procedimento licitatório, falsamente, como empresa de pequeno porte incorreu no subitem 3.3 do Edital, ensejando a sua inabilidade para todo o certame, incluído para os itens de ampla concorrência, como fragilmente sustenta.



Demais disto tudo, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, devendo seguir o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o Edital faz lei entre as partes, tornando-o imutável; trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

**A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)**

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por sua vez, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)**

**Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)**

E ainda:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento**

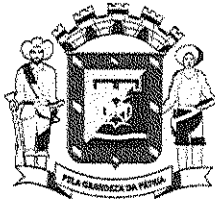


administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. **Segurança denegada.** (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000; MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)

Assim, tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

#### **IV. Conclusão**

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. **Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento do recurso, porque é tempestivo, opinando no mérito pela sua improcedência, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores, no sentido de manter a inabilitação da empresa Gyn Comercial Atacadista Ltda. do certame em tela. Cumpre ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.**



É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante que submeto à apreciação superior.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 de julho de 2021.

**Mônica Cristina Mendes Galvão**  
Assessora Jurídica I

**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802

